



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0001328-41.2023.5.13.0011**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/12/2023

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** JOSE EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO:** DIEGO BEZERRA ALVES MORATO

**TERCEIRO INTERESSADO:** DIEGO BEZERRA ALVES MORATO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

**AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador abaixo subscrito, com endereço para notificação na Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, n.º 255, Estação Velha, Campina Grande-PB, CEP 58410-050, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; 6º, VII, “d”, e 83, III, da Lei Complementar n.º 075/1993; e 1º, III e IV, da Lei n.º 7.347/1985, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SUBSIDIARIAMENTE, DE  
EVIDÊNCIA) INAUDITA ALTERA PARS**

Em face de **JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (BROTHER CONSTRUTOR)**, pessoa física, inscrita no CPF sob o n. 043.994.494-54, com endereço na Rua Poeta José Monteiro, n.º 198, Jatobá, Patos/PB, CEP 58707-320, com obra de construção civil localizada na Rua Solon de Medeiros, s/n, QD B, LT 81E, Monte Castelo, Patos/PB, CEP 58.700-000, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

***i. DOS FATOS***

---

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande, instaurou procedimento de investigação,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

autuado sob o número 000514.2023.12.001/3-10, a partir de matéria jornalística informando a ocorrência de acidente de trabalho fatal em obra de construção civil na cidade de Patos (DOC 01).

Segundo a referida notícia jornalística de 04 de setembro de 2023:

*“Jovem atingido por barra de concreto em obra de construção na cidade de Patos não resiste e morre no Hospital de Trauma de Campina Grande. Acidente aconteceu na última quinta-feira. O mesmo foi socorrido pelo SAMU e deu entrada no Hospital Regional de Patos com uma fratura na coluna cervical e traumatismo craniano.*

*Faleceu na madrugada deste sábado, 02 de setembro, no Hospital de Trauma de Campina Grande, vítima de uma parada cardiorrespiratória, o jovem Genildo Lima Ferreira, de 27 anos.*

*De acordo com informações repassadas pelo seu irmão aoPatosonline.com, Genildo trabalhava como ajudante no ramo de construção civil e sofreu um grave acidente na tarde da última quinta-feira (31), por volta das 15h, em uma obra de uma casa, após uma barra de concreto desabar sobre ele.*

*O mesmo foi socorrido pelo SAMU e deu entrada no Hospital Regional de Patos com uma fratura na coluna cervical e traumatismo craniano. Além disso, Genildo acabou tendo uma infecção no pulmão direito.*

*Devido à gravidade do quadro, foi transferido ainda na noite de quinta, por volta das 22h, para Campina Grande, mas infelizmente acabou não resistindo e faleceu nesta madrugada.*

*Ele residia no Sítio Liberdade, em Cacimba de Areia, era solteiro e não deixa filhos. Era filho do senhor Nildo Mendonça e da senhora Edvânia.*

*Seu corpo está sendo trasladado para a cidade de Patos e será velado na Central de Velórios PAF Master, na Rua Horácio Nóbrega, bairro Belo Horizonte. Já o sepultamento será neste domingo, dia 03, no Cemitério Santo Antônio, no bairro Monte Castelo, em Patos, em horário ainda não*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*definido.”*

Admitida a investigação mediante despacho de apreciação prévia (DOC 02), foi determinada ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Patos (Cerest) a realização de inspeção de modo a apurar preliminarmente a referido acidente de trabalho fatal.

Em 12 de setembro de 2023, foi anexada ao procedimento investigatório outra denúncia (DOC 03), relatando a ocorrência do mencionado acidente:

*“Acidente de trabalho fatal devido à queda de barra de concreto sobre trabalhador; Possível ausência de treinamento básico em segurança do trabalho (descumprimento do item 18.14.3 da Norma Regulamentadora 18); Possível ausência de formalização trabalhista”.*

Em 09 de outubro de 2023, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Patos (Cerest) apresentou relatório preliminar (DOC 04), no qual indicou o réu como o responsável pela obra em que ocorreu o evento fatídico, senão vejamos:

*“No dia 18 de setembro de 2023 o CEREST Patos através do Serviço Social, entrou em contato com a referência Técnica em Saúde do Trabalhador do município de Cacimba de Areia, cidade de residência do trabalhador descrito. O primeiro contato com Maria do Socorro Andrade de Lacerda Santana – Coordenadora da Saúde e Referência Técnica em Saúde do Trabalhador do município, na conversa, relatamos o ocorrido e enviamos um roteiro de investigação de óbito (em anexo) para que ela pudesse ir até a família identificar os dados solicitados. No dia 20 de setembro Maria do Socorro – Coordenadora, Ana Flávia Laurindo de Souza Dantas – Enfermeira da atenção primária e Nathally Torquato da Silva Santos – Coordenadora da epidemiologia realizaram a visita domiciliar a família de Genildo, a fim de descobrir quem era o empregador*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

*e o local de trabalho. De acordo com o relato, quem estava em casa era a mãe e uma sobrinha que responderam algumas informações, que relataram poucas informações, pois moram na zona rural e o trabalho dele era em Patos. No dia 22 de setembro Maria do Socorro – coordenadora veio ao Cerest Regional Patos para uma reunião com nossa equipe e relatou como foi à coleta de informações com a família do trabalhador, que foram ao domicílio do mesmo, no entanto que houve dificuldade, pois o pai do acidentado que também trabalhava na obra e estava no momento do acidente, não se encontrava na residência no dia da visita, este que poderia ter mais informações sobre o acidente. Através dos dados coletados, no dia 26 de setembro entramos em contato com a coordenação do SAMU-Patos solicitando a ficha de atendimento (em anexo). Na oportunidade obtivemos contato com Marcos Vieira – Condutor do SAMU que estava de plantão e esteve no local no dia do acidente para prestar os primeiros socorros, e que prontamente acompanhou a equipe do CEREST para uma inspeção direta ao local. Chegando ao local do acidente, identificamos a continuação da obra (várias residências), havia alguns trabalhadores que estavam utilizando EPI (capacete e bota), procuramos conversar com alguns deles para entender como foi o acidente, quase todos relataram que não estavam e alguns não quiseram responder. Questionamos se eles já tinham sofrido algum acidente no trabalho e todos responderam que não sofreram qualquer tipo de acidente. Perguntamos ainda, se algum dos trabalhadores lá presentes ajudou a socorrer Genildo no dia do acidente. Um dos trabalhadores respondeu que Genildo estava embaixo da laje que despencou sobre ele e no momento de desespero o pai e outras pessoas tiraram escombros de cima dele e o arrastaram para outro local até que o socorro chegasse. Enquanto a equipe estava no local o senhor José Eduardo Rodrigo da Silva, empregador, conhecido como Brother, chegou ao local e quando perguntamos sobre o ocorrido, o mesmo nos relatou que prestou o socorro devido e que estava à disposição da família para*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*ajudá-los no que fosse necessário. Para sabermos de mais informações sobre o ocorrido, entramos em contato com o pai do trabalhador que também estava trabalhando com o filho na mesma obra e que foi testemunha ocular do ocorrido. Combinamos de ir até o município para conversar com ele pessoalmente, então dia 28 de setembro uma equipe do CEREST Patos esteve em Cacimba de Areia e conversou com o pai que relatou como tudo aconteceu. Relatos dele: “Havia uma marquise que deveria ser 60 centímetros que estava no projeto e que recebeu a ordem do encarregado para aumentar mais 20 centímetros, ele questionou pois não tinha estrutura e nem ferragem para sustentação e que obedeceu ao que foi mandado”. No dia do acidente ele estava fazendo a parede em cima de um andaime e o filho estava próximo, então a laje despencou e caiu sobre o filho, logo correram para retirar os escombros que havia sobre ele e o colocaram em outro local até o socorro chegar. Por meio do pai, o Cerest teve acesso a certidão de óbito do trabalhador.”*

Diante da clara repercussão social associada ao acidente denunciado, foi realizada audiência administrativa com o investigado (DOC 05), o qual se fez representar por seu advogado, no dia 11/12/2023, conforme registros da ata de audiência:

*“Às 08h06min do dia 11 de dezembro de 2023 (11/12/2023), sob a presidência do Exmo. PROCURADOR DO TRABALHO, Doutor Rogério Sitônio Wanderley, iniciou-se a audiência nos autos do IC 000514.2023.13.001/3, realizada por videoconferência por meio da plataforma digital “Microsoft Teams”. Representando a investigada o advogado Dr. Diêgo Bezerra Alves Morato, OAB-PB nº 21.435, e-mail: diegomoratoadv@bol.com.br. Indagado(a) pelo Procurador do Trabalho, o(a) representante legal da investigada prestou os seguintes esclarecimentos: “Que se tratava de uma obra de Brother Construtor; que o investigado se chama José Edmilson Rodrigues da Silva (CPF n.º 043.994.494-54); que não sabe informar se o Sr. José Edmilson possui*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*empresa formalizada; que acredita que não haja formalização da pessoa jurídica; que o acidente aconteceu em uma obra de José Edmilson, o qual trabalha por empreitada; que prestou assistência à família; **que o trabalhador acidentado não possuía carteira de trabalho assinada;** que o tio do acidentado é quem tinha contratado a empreitada; **que nenhum trabalhador da empresa tinha carteira de trabalho assinada;** que a empresa não possui os programas preventivos; que os trabalhadores utilizavam EPI's; **que muitos não querem ser registrados por serem agricultores;** que predomina a informalidade mas nesse contexto o Sr. José Edmilson fornece os equipamentos de proteção; que também não é realizado treinamento para as funções; **que não houve emissão de CAT;** que o Sr. José Edmilson possui outras obras em andamento; que não sabe informar se essas obras possuem ART; que são obras do Minha Casa Minha Vida; que o Sr. Edmilson possui o telefone 83-99672.4946". Proposta a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, a empresa disse que, **diante da informalidade e da falta de contratação direta dos empregados, já que o Sr. José Edmilson Rodrigues trabalha por empreitada, não é possível, no momento, firmar o TAC.** Fica o representante aqui presente requisitado a apresentar, no prazo máximo de 03 dias úteis, o endereço de todas as atuais obras em andamento, bem como os contratos com a Caixa Econômica Federal para o Programa Minha Casa Minha Vida, bem como, no mesmo prazo, procuração com poderes expressos para representação perante o MPT. Nada mais havendo a acrescentar, concluiu-se a audiência às 08h31min, que dispensará a assinatura dos participantes, por se tratar, inclusive, de audiência por videoconferência devidamente gravada." (Grifei)*

Conforme se verifica do teor da ata de audiência acima transcrita, o advogado do investigado confessou que o acidentado e todos os demais empregados não possuíam registro do contrato de emprego e que não foi emitida a CAT (comunicação de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

acidente e trabalho), a despeito inclusive de ter se tratado de acidente fatal. Outrossim, proposta, na ocasião, a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, o representante do demandado recusou a composição extrajudicial, alegando a informalidade da atividade do réu, que trabalharia em regime de empreitada.

Ademais, à empresa foi concedido prazo para apresentação de documentos, o que foi feito em duas ocasiões, em 14 de dezembro de 2023 e no dia 19 de dezembro de 2023, com a juntada de procuração e do endereço de duas outras obras do réu (DOC 06 e 07)

Foi então, agendada a realização da inspeção conjunta em obras do réu, em parceria com o analista pericial do Ministério Público do Trabalho e Cerest de Patos.

A inspeção, iniciada às 08:15 horas do dia 28/12/2023, foi realizada em obras do réu localizadas na Rua Solon de Medeiros, s/n, QD B, LT 81E, Monte Castelo, Patos/PB, CEP 58.700-000. Trata-se da construção de casas residenciais.

Na ocasião, foram identificados 09 (nove) empregados sem registro, sem utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), com riscos de novos acidentes em razão de instalações elétricas irregulares, andaime precário e máquina tipo betoneira sem proteção das partes móveis.

Além disso, foi constatado o não fornecimento de água potável (a água era levada pelos próprios trabalhadores), em garrafa precária, com uso de copo coletivo.

Durante a inspeção, compareceu um encarregado que se identificou como cunhado do réu, o Sr. Joelison Nunes de Andrade (CPF n.º 062.507.704-02), o qual se recusou a acompanhar e indicar o local em que os trabalhadores estariam alojados, sem fornecer qualquer outra informação sobre os trabalhadores.

Foi, então, elaborado o relatório de inspeção por este Procurador (DOC





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

08), nos seguintes termos:

“i) Equipamento de Proteção Individual (EPI):

- Irregularidade: Deixar de fornecer e registrar, nas Fichas de Controle de Entrega, os EPI adequados para as funções, nos termos indicados no PGR.
- Comentários: Foi verificado o não fornecimento e registro de fardamento, botas, luvas, capacetes e máscaras a todos os empregados da obra.
- Dispositivo legal: item 6.6.1 da NR-6 da SIT.



ii) Instalações Elétricas

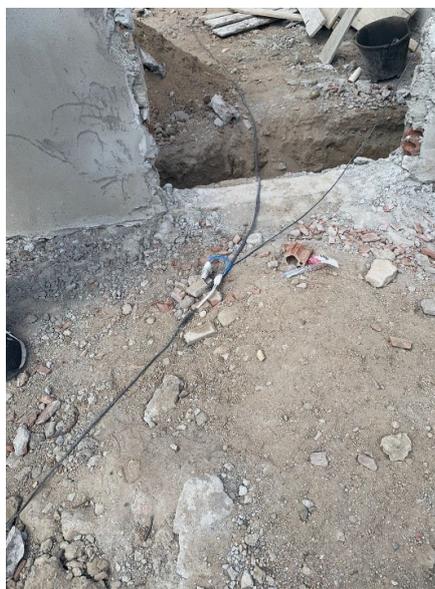




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

- Irregularidade: Deixar de disponibilizar instalações elétricas em condições seguras quanto à proteção dos fios e cabos elétricos e sinalização de advertência.
- Comentários: Foi verificada a existência de partes vivas expostas, de fios e cabos elétricos sem a proteção mecânica, com extensões improvisadas.

Dispositivos legais: item 10.10.1, alíneas “a”, “c” e “d” e item 10.4.4. da NR-10 da SIT



iii) Não fornecimento de água potável e uso de copo coletivo:

- Irregularidade: Deixar de fornecer água potável aos empregados, bem como deixar de fornecer copos individuais ou descartáveis para consumo de água.
- Comentários: Foi verificado que os empregados utilizavam uma garrafa de água, levada por eles próprios, acondicionada no chão da obra, com





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

*uso de copo coletivo.*

- *Dispositivo legal: NR-24, item 24.9.1.*



*iv) Condições sanitárias – Instalações sanitárias*

- *Irregularidade:* *Deixar de disponibilizar instalações sanitárias, dotadas de lavatórios com material para higiene e enxugo das mãos e lixeira com tampa, mantidas em condições adequadas de conservação e higiene.*
- *Comentários:* *Foi verificada a inexistência de instalações sanitárias na obra, seno relatado pelos empregados que faziam as necessidades fisiológicas nos matos das proximidades.*
- *Dispositivos legais:* *item 24.2 e seus subitens da NR-24 da SIT.*

*v) Andaimes sem anteparos, com fixação inadequada e desnivelado.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

- Irregularidade: Utilizar andaime sem o registro formal de liberação de uso, assinado por profissional qualificado, sem a forração completa, antiderrapante e nivelada.
- Comentários: Foi verificada a utilização de andaime improvisado, instalado sem sistema antiderrapante e desnivelado.
- Dispositivos legais: itens 18.12.4, 18.12.5 e 18.12.13 da NR-18 da SIT.

vi) Documentos:

- Irregularidade: Deixar de apresentar documentos obrigatórios de saúde e segurança do trabalho.
- Comentários: Foi verificada a inexistência, no estabelecimento inspecionado, dos seguintes documentos: 1) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) NR01 –item 1.5.3.1.1; 2) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) NR -07 –item 7.1.1; 3) Atestados de Saúde Ocupacionais (ASO) NR -07 –itens 7.5.19 e 7.5.19.1; 4) Fichas de Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) NR -06 –item 6.6.1, alínea “h”; 5) Anotação de Responsabilidade Técnica da obra (ART); 6) registro formal de liberação de uso de andaime.

vii) Registro dos contratos de emprego:

- Irregularidade: Manter empregado sem registro do contrato de trabalho, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.
- Comentários: Durante a inspeção, foram identificados cerca de 09 (nove) empregados, todos sem registro dos contratos de emprego, conforme informado por eles próprios: José Ronaldo de Freitas Silva, Daniel Bento da Silva, Arielso de Sousa Angelino, Aridecio de Sousa Angelino, Aldo





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

*Leite de Medeiros, José Agnaldo da Silva, Dorismar Oliveira dos Santos, Anderson Rodrigues de Araújo e Maciel Pedro da Silva. Os trabalhadores afirmaram que recebiam em média R\$ 300,00 (trezentos reais) por semana, com jornada de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00 horas, com duas horas de intervalo.*

- *Dispositivo legal: artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*viii) Exames médicos admissionais e periódicos:*

- *Irregularidade: Deixar de realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.*
- *Comentários: Durante a inspeção, foram identificados cerca de 09 (nove) empregados, todos sem registro dos contratos de emprego e, em consequência, sem a realização dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.*
- *Dispositivo legal: NR 7, aprovada pela Portaria nº 3214/1978 e alterações.*

*ix) Demais irregularidades em saúde e segurança do trabalho:*

*As demais irregularidades em saúde e segurança do trabalho serão detalhadas no relatório elaborado pelo analista pericial, que também participou da diligência, o Sr. Artur Cesar Sartori Lopes.”*

Demais disso, foi confeccionado o relatório técnico pericial, elaborado pelo analista do Ministério Público do Trabalho, presente na inspeção, o qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades (DOC 09):





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Seq.	Norma(s)	Item(s) descumprido(s)	Resumo da(s) irregularidade(s)
1	NR 12	12.3.1, 12.3.2, 12.3.4, 12.3.6, 12.4.13, 12.5.1 e 12.6.1	Foi constatado, durante inspeção, betoneira em desacordo com a normativa vigente; com circuito elétrico inadequado, ligação irregular, sem aterramento, sem componente de partida e parara adequado, sem dispositivo de parada de emergência, a céu aberto, sem proteção fixa nas partes móveis e com cabo exposto no solo – sem proteção mecânica – figuras 2, 3 e 4 – seção 4.3.1.
	NR 18	18.6.5, 18.6.6 e 18.10.1.2	
2	NR 18	18.12.1, 18.12.5, 18.12.13, 18.12.14 e 18.12.15	Foi constatado, durante inspeção, andaime fachadeiro sem sistema de proteção contra quedas no perímetro, sem proteção contra seu deslocamento e sem apoio adequado – figuras 5, 6 e 7 – seção 4.3.2.

Seq.	Norma(s)	Item(s) descumprido(s)	Resumo da(s) irregularidade(s)
3	NR 24	24.2.1 e 24.9.1	Foi constatado, durante inspeção, ausência de instalação sanitária e disponibilização de água potável e copos individuais – figura 8 – seção 4.3.3.
4	NR 1	1.4.1 (g) e 1.5.5.1	Foi constatado, durante inspeção, e relatado por trabalhadores, ausência de EPIs, exemplos não taxativos: capacete, bota de segurança e protetor solar – figura 10 – seção 4.3.4.
	NR 6	6.5.1	
5	NR 18	18.8.1	Foi constatado, durante inspeção, perigo de queda devido a meios inadequados para acesso – sem escadas para acesso ao andaime (figura 5, 6 e 7) e sem rampas nas áreas de circulação (figuras 11 e 12) – seção 4.3.4.
6	NR 18	18.4	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da
	NR 1	1.5.3.1	





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

	NR 7	7.1.1	empresa informa QUE a investigada não possui os programas preventivos – seção 4.4.
7	Lei nº 8.213 de 24/07/1991	Art. 22	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da empresa informa QUE não foi realizada a emissão de CAT do acidente noticiado – seção 4.4.
	NR 1	1.5.5.5	
8	NR 18	18.4.2 e 18.6.2	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da empresa informa QUE não sabe informar se as obras possuem ART, portanto devem ser apresentadas Anotações de Responsabilidade Técnica ou RRT, quando de arquiteto, do projeto e execução das obras, principalmente àquela mencionada no início deste relatório – seção 4.4.
	Lei nº 6.496/77.	-	

Verifica-se, portanto, que foram inúmeras as irregularidades relativas à saúde e segurança do trabalho, com evidente e iminente risco de ocorrência de novos acidentes de trabalho, o que demanda uma ação enérgica do Ministério Público do Trabalho na salvaguarda da saúde e da vida dos trabalhadores do réu.

Diante, pois, do evidente desinteresse da parte investigada em buscar a conciliação por meio do termo de ajuste de conduta, aliado à confissão explícita de parte das irregularidades pelo representante legal da empresa, o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa viável, a não ser o ajuizamento da presente ação, uma vez que a tentativa de autocomposição restou infrutífera.

Portanto, frente ao conjunto probatório reunido na presente Ação Civil Pública (ACP) relativo às transgressões perpetradas pelo réu, as quais atentaram contra os direitos dos trabalhadores que ali desempenharam suas atividades de variadas formas, o Ministério Público do Trabalho (MPT) almeja, por meio da mencionada ACP, uma tutela jurisdicional de caráter preventivo e reparatório. O objetivo é impedir que as mesmas irregularidades persistam e, assim, ocasionem novo acidente de trabalho.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**ii. DO DIREITO**

---

**ii.i DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

De acordo com a Constituição vigente, é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/1988).

Para o alcance desse objetivo, o próprio Texto Maior conferiu ao órgão sob referência legitimidade para promoção de ação civil pública, destinada a proteger qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III).

Na mesma toada, o art. 6º, VII, d, da Lei Complementar n.º 075/1993 reitera aludida pertinência subjetiva e, especificamente no campo das relações trabalhistas, o art. 83, III, da lei precitada confirma-a. Por igual, o art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, aplicável à espécie, estabelece, ainda que de forma concorrente, a legitimidade do Ministério Público para a propositura das ações civis públicas.

Os fatos constatados no procedimento retromencionado dizem respeito ao meio ambiente de trabalho cujo descumprimento das normas que lhe são pertinentes acarretam prejuízos que transcendem a esfera jurídica meramente individual e franqueiam uma violação a interesses difusos dos trabalhadores.

De mais a mais, a injustificável resistência às abordagens ministeriais, orientadas à superação negocial das ofensas ao regramento juslaboral, fundamenta a concepção de que ao réu convém perseverar na prática dos desvios, sob a perspectiva das vantagens produtíveis pelo desprezo dos direitos trabalhistas. Nessa linha, posiciona-se a elevada probabilidade de descumprimento das obrigações legais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Discorrendo com maestria sobre o tema, vale a transcrição das palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (“Ministério Público do Trabalho”, LTr, 3ª Ed., p. 201-202):

*“Após refletir bastante sobre a problemática em questão, amadurecemos nosso entendimento para admitir que, na seara trabalhista, os interesses coletivos são aqueles que dizem respeito à classe, grupo ou categoria (ou parte dela) de trabalhadores que estejam ligados entre si ou com o empregador ou grupo de empregadores (categoria econômica) por meio de uma relação jurídica base. Essa relação jurídica base tem por destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, mas sim os trabalhadores socialmente organizados, uma vez que a noção de grupo ou classe de pessoas (CDC, artigo 81) no âmbito das relações de trabalho possui denominação própria; categoria profissional ou econômica ou diferenciada (CF, artigo 8º, inciso II; CLT, artigo 511). Não nos parece adequado, 'data vênia', afirmar que o interesse coletivo somente ocorreria quando abrangesse todos os empregados de uma empresa, sabido que nesta poderá, não raro, existir trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, cujos interesses podem até colidir com os daqueles. Igualmente, nos processos de terceirizações, é possível encontrarmos na mesma empresa trabalhadores temporários e empregados permanentes realizando as mesmas tarefas, não obstante em situações jurídicas nitidamente desiguais e até mesmo conflituosas”.*

Também indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, conforme o enunciado de Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Uma vez que o caso em epígrafe trata de conflito decorrente de relação de trabalho, regida pela CLT, não há qualquer dúvida quanto à competência material da Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, a teor do art. 114, I, da CRFB/1988.

Ademais, sob o vértice da competência territorial, resta indubitosa a atribuição dessa vara trabalhista, posto que o art. 2º da Lei n.º 7.347/1985 veicula critério absoluto, definindo que as ações civis públicas serão propostas no foro onde ocorrer o dano, entendimento igualmente perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Cf. Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI II).

Tal panorama torna a um só tempo legítima e imprescindível a atuação do *Parquet* na situação apresentada, bem como demonstra a adequação da ação civil pública como meio de defesa dos valores em pauta.

Demonstradas, portanto, a legitimidade do MPT para o ajuizamento da presente ação e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

**ii.ii DA FALTA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS.**

Conforme exposto alhures, o próprio representante da empresa, na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2023, **confessou** que todos os empregados trabalham para o réu sem o devido registro de seus contratos de emprego.

Demais disso, durante a inspeção realizada no dia 28 de dezembro de 2023, foram identificados pelo menos 09 (nove) empregados sem registro, apesar de informarem que trabalhavam de segunda a sexta-feira, das 07:00 até as 17:00 horas, com duas horas de intervalo, com remuneração semanal de R\$ 300,00 (trezentos reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Presentes, pois, os requisitos da relação de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física com personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Neste aspecto, o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho assevera:

*“Art.41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”*

Como corolário, o artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho também determina:

*“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”*

Nesta ordem de ideias, relevante frisar novamente que a simples falta de registro dos empregados fragiliza, como consequência lógica, todo o sistema de proteção à saúde e segurança do trabalho, pois empregados sem registro não são treinados, não passam por exames médicos, não integram os programas preventivos de saúde e segurança, tais como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

E, como dito, a informalidade acaba por violar o disposto nas Normas





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Regulamentadoras n.º 04 e 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, além do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais deixam de ser realizados.

***ii.iii DA VIOLAÇÃO À NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO***

A Carta Magna de 1988 assegura ao laborista o direito à "redução dos riscos ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII), em consonância com o artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ratificado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o qual estatui que "todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

A mesma Lex Suprema, em seu artigo 225, consagra o direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) essencial à sadia qualidade de vida".

O direito social à saúde, à segurança e à previdência social se configura como norma de estrita observância, de caráter cogente, inculpada no artigo 6º da Magna Carta como corolário direto do enunciado do seu artigo 1º, inciso V, que consagra o valor social do labor. Posteriormente, o artigo 193, igualmente inserto em nossa Carta Política, prescreve que: "a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

Adiciona o parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do laborista". Da mesma forma, o art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de labor".





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Na mesma senda, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994) preconiza em seu artigo 4º a instauração de uma política congruente no tocante à segurança e saúde dos laboristas e ao ambiente laboral.

Assim sendo, evidencia-se que a negligência por parte do empregador quanto às normas relativas à segurança do laborista implica em transgressão às disposições de índole pública, constitucionais e internacionais, além de confrontação direta ao disposto em Normas Regulamentadoras e no art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso em apreço, houve a ocorrência de acidente de trabalho fatal, sendo vítima trabalhador que sequer teve o seu contrato de emprego registrado.

Nesse contexto, relevante destacar que a informalidade do contrato de emprego, por si só, já desencadeia toda uma fragilidade quanto à proteção à saúde e segurança do trabalhador, pois dela decorre a falta de treinamentos para as funções, a não utilização de equipamentos de proteção individual, a inexistência dos programas preventivos (PGR e PCMSO), a não realização de exames médicos, dentre outras irregularidades. No caso tratado, impera destacar que a empresa reconhece que sequer efetuou a comunicação do acidente de trabalho, inobstante a gravidade do caso, com vítima fatal.

E, apesar da oportunidade concedida, a empresa não logrou comprovar a adequação de sua conduta. Ao revés, recusou-se a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, em audiência, reconheceu a existência de irregularidades, arguindo, contudo, que a informalidade da contratação dos empregados obstaculizaria a composição extrajudicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Desse modo, proceder-se-á, a seguir, com a análise de cada uma das irregularidades constatadas.

**ii.iv DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO CONCRETAMENTE AO CASO.**

Conforme já exposto linhas atrás, as irregularidades relativas ao meio ambiente de trabalho, acompanhadas dos respectivos dispositivos legais violados, foram condensadas em quadro que compõe o relatório pericial anexo:

Seq.	Norma(s)	Item(s) descumprido(s)	Resumo da(s) irregularidade(s)
1	NR 12	12.3.1, 12.3.2, 12.3.4, 12.3.6, 12.4.13, 12.5.1 e 12.6.1	Foi constatado, durante inspeção, betoneira em desacordo com a normativa vigente; com circuito elétrico inadequado, ligação irregular, sem aterramento, sem componente de partida e parara adequado, sem dispositivo de parada de emergência, a céu aberto, sem proteção fixa nas partes móveis e com cabo exposto no solo – sem proteção mecânica – figuras 2, 3 e 4 – seção 4.3.1.
	NR 18	18.6.5, 18.6.6 e 18.10.1.2	
2	NR 18	18.12.1, 18.12.5, 18.12.13, 18.12.14 e 18.12.15	Foi constatado, durante inspeção, andaime fachadeiro sem sistema de proteção contra quedas no perímetro, sem proteção contra seu deslocamento e sem apoio adequado – figuras 5, 6 e 7 – seção 4.3.2.

Seq.	Norma(s)	Item(s) descumprido(s)	Resumo da(s) irregularidade(s)
3	NR 24	24.2.1 e 24.9.1	Foi constatado, durante inspeção, ausência de instalação sanitária e disponibilização de água





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

			potável e copos individuais – figura 8 – seção 4.3.3.
4	NR 1	1.4.1 (g) e 1.5.5.1	Foi constatado, durante inspeção, e relatado por trabalhadores, ausência de EPIs, exemplos não taxativos: capacete, bota de segurança e protetor solar – figura 10 – seção 4.3.4.
	NR 6	6.5.1	
5	NR 18	18.8.1	Foi constatado, durante inspeção, perigo de queda devido a meios inadequados para acesso – sem escadas para acesso ao andaime (figura 5, 6 e 7) e sem rampas nas áreas de circulação (figuras 11 e 12) – seção 4.3.4.
6	NR 18	18.4	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da empresa informa QUE a investigada não possui os programas preventivos – seção 4.4.
	NR 1	1.5.3.1	
	NR 7	7.1.1	
7	Lei n.º 8.213 de 24/07/1991	Art. 22	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da empresa informa QUE não foi realizada a emissão de CAT do acidente noticiado – seção 4.4.
	NR 1	1.5.5.5	
8	NR 18	18.4.2 e 18.6.2	Segundo Ata de Audiência (Doc. n.º 015360.2023 de 11/12/2023), o advogado da empresa informa QUE não sabe informar se as obras possuem ART, portanto devem ser apresentadas Anotações de Responsabilidade Técnica ou RRT, quando de arquiteto, do projeto e execução das obras, principalmente àquela mencionada no início deste relatório – seção 4.4.
	Lei n.º 6.496/77.	-	

Destarte, diante de todas as graves irregularidades constatadas que fatalmente contribuem para ocorrência de iminente risco à integridade física de trabalhadores (a ocorrência do acidente de trabalho fatal é uma demonstração inequívoca desse risco), impera a imediata regularização dos itens descritos nesta exordial, por parte





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

do réu, sob pena de se repetir a ocorrência de novos acidentes, considerando que o réu possui várias obras de construção em andamento na cidade de Patos.

**iii. DA TUTELA INIBITÓRIA MEDIANTE CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A tutela inibitória é a medida que deve ser compreendida como a proteção contra o efetivo perigo da prática, repetição ou continuação do ato ilícito perpetrado pela parte ré. Entende-se como ilícita qualquer ação contrária ao direito, que pode ou não causar danos, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil (CPC):

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é **irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Com a presente ação, busca-se a condenação nas obrigações de fazer elencadas no pedido, inclusive liminarmente, com o propósito de compelir a Ré a ajustar sua conduta no futuro.

A tutela judicial almejada com a presente ação é claramente inibitória. A tutela inibitória surge da necessidade de proporcionar uma verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aqueles de natureza não patrimonial. **A ação inibitória representa a evolução na prestação da tutela jurisdicional para proteger direitos materiais que não encontravam, na tutela reparatória, uma proteção plena, ou até mesmo nenhuma proteção.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Nesse contexto, a tutela jurisdicional inibitória está orientada para o futuro, dispensando a necessidade da ocorrência reiterada do dano, uma vez que busca a efetivação do acesso à justiça como meio de evitar a violação do direito.

Nesse mesmo contexto, o ilustre Ministro Maurício Godinho Delgado, em sede de recurso de revista, deferiu o pedido de tutela formulado pelo Ministério Público, enfatizando a tutela como um instrumento de prevenção contra a violação de direitos individuais e coletivos, ou a reiteração da violência, com o objetivo de evitar a prática, repetição ou continuidade. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 11 da Lei 7.347/1985. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. **O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito** (arts. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 16602720115150058, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022) (**grifos nossos**)

Da mesma maneira, o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves corrobora com essa perspectiva:

“A tutela inibitória é sempre voltada para o futuro, com o porvir, tendo como objetivo impedir a prática de um ilícito, o que pode ocorrer de três formas: (a) evitar a prática originária de um ilícito, ou seja, impedir em absoluto a ocorrência de tal ato, hipótese na qual a tutela preventiva será conhecida como tutela inibitória pura; (b) impedir a continuação do ato ilícito, na hipótese de ato ilícito continuado; (c) impedir a repetição de prática de ato ilícito. Importante notar que, mesmo que exista um ato ilícito já praticado, a tutela inibitória não é voltada para essa realidade, que já faz parte do passado e, portanto, será objeto da tutela reparatória. Sempre voltada para o futuro, a tutela inibitória não diz respeito, tampouco gera seus efeitos sobre aquilo que já ocorreu”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo CPC Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Editora Juspodvim, 2016, p. 830).

A tutela inibitória encontra fundamentos tanto em normas constitucionais quanto infraconstitucionais, decorrendo, assim, de diversos regramentos, incluindo princípios e leis. Dentre essas normas, destacam-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB), o artigo 497, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o art. 3º





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

da Lei n. 7.347/85.

Com a evolução do ordenamento jurídico, dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e após diversos debates, **chegou-se à conclusão de que, para o deferimento de pedidos com caráter inibitório, é completamente dispensável a demonstração da ocorrência do dano ou da existência de dolo ou culpa.**

Isso está consagrado expressamente no NCPC, que evoluiu em relação ao CPC/73, o qual não possuía dispositivo análogo ao parágrafo único do art. 497 (a matéria era tratada de forma simples e incompleta pelo art. 461 do diploma legal revogado).

Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho, em posicionamento correto, entende como aplicáveis ao processo do trabalho os arts. 497 a 501 do NCPC (tutela específica).

No caso em questão, **o Ministério Público do Trabalho apresenta prova incontestável e suficiente da prática de ilícitos pelo Réu, consolidada no acidente de trabalho fatal e na violação das normas legais relacionadas à medicina e segurança do trabalho, entre muitas outras.** Portanto, é imperativa e inafastável a condenação do Réu nas obrigações de fazer listadas nos pedidos, mesmo que esta demonstre a adequação da conduta.

#### ***iv. DOS DANOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS***

É inegável que a conduta adotada pelo Réu causou e continua causando lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores. Isso ocorre uma vez que propicia a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados em situação irregular, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar para o Réu.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Ora, a proteção e a promoção de direitos nomeadamente fundamentais, dentre os quais se situam os direitos sociais incidentes nas relações trabalhistas e o meio ambiente laboral equilibrado, constituem o objetivo de toda a sociedade.

Deveras, as prerrogativas em comento caracterizam o modelo democrático adotado pelo Estado brasileiro e, portanto, orientam o Poder Público, em qualquer setor de atuação, máxime na ordenação das relações com os particulares. Ademais, a identificação do núcleo essencial da Constituição de 1988 enseja a inexorável conclusão de que esses direitos compõem o elenco imodificável da *Lex Legum*, repelindo ameaças até mesmo do Poder de Reforma (e, *a fortiori*, de particulares que buscam malferi-los).

Dado que tais lesões se enquadram na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, fundamentado nos artigos 1º (caput) e inciso IV, bem como no 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária para a reparação do dano e a sustação da prática.

Sob esse espectro, as indisfarçáveis infrações ao ordenamento juslaboral historiadas nos autos avocam a censura da coletividade, que reconhece os valores ultrajados como preponderantes para a vida social, reclamando, assim, compensação pelas lesões extrapatrimoniais em dimensão coletiva.

A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização, e repercute em institutos hospedados no próprio texto constitucional (mandado de segurança coletivo; *ação* popular; função social da responsabilidade civil, a consagrar novas espécies de danos).

Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista outrora prevalecente, imanente ao Estado Liberal e às suas relações com os indivíduos. Esse estuário, gestante da noção de dano moral coletivo, é bem explanado no escólio de Carlos Alberto Bittar Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out/dez. 1994.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

(...) **o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.** Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (...). Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (...). Grifo nosso

O magistério é ratificado no discurso de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>2</sup>, ao defenderem a reformulação do conceito de direitos da personalidade, de modo a habilitar a compreensão dos danos morais coletivos:

(...) o conceito de direitos da personalidade tem que ser ampliado (...), tendo em vista inexistir uma personalidade jurídica coletiva difusa. Assim sendo, o dano moral difuso (...) somente pode ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade).

Note-se que a advertência dos juristas se adequa à realidade do Direito do Trabalho, na medida em que, nessas quadras, o dano moral coletivo desponta como a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade de qualquer trabalhador ou de uma classe de trabalhadores.

Assim, acompanhando uma visão mais social do Direito, a jurisprudência há muito se mostra sensível ao dano moral coletivo, como evidencia a ementa abaixo transcrita:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a**

<sup>2</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3. 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 135.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social.** De fato, a valorização e a proteção, ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido da indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5º, inciso X, da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. **Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.** (TRT 3ª Região – 3ª Turma, processo n.º 01488-2005-067-03-00-7 RO - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto – julgado em 19.08.2006) Grifo nosso

Por igual, consulte-se:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – **Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva,** infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, **é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.** (TRT – 8ª Região, 1ª Turma, RO 5309/2002) Grifo nosso

Nas ações individuais, a indenização por danos morais atende dupla função. Em primeiro lugar, compensa a vítima pela lesão (não há possibilidade de reparação do dano, posto que se trata de interesse desvestido de economicidade).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Outrossim, pune o autor do comportamento ofensivo, buscando retribuir o malefício que produziu com sua atividade ilícita (Enunciado n.º 379 da IV Jornada de Direito Civil).

No dano moral coletivo, porém, exsurge relevante mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica. Nesse sentido, a obrigação da promovida de indenizar o dano moral coletivo terá, além da função compensatória, a função educadora (caráter pedagógico).

Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>3</sup> disserta em igual sentido:

**É imperioso, portanto, fazer o lesante apreender, pela sanção (em dinheiro) imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes da sua conduta.** Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do sentir coletivo; somente assim é que se estará possibilitando recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta desrespeitosa, acintosa e nefasta aos valores sociais mais básicos da existência comunitária não será compensadora para o ofensor; e **somente assim haverá desestímulo, no seio social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade.** (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o réu, solenemente, despreza o ordenamento jurídico, trazendo desconforto à sociedade e merecendo repúdio pela afronta aos dispositivos constitucionais, legais e convencionais apontados, não se há de discutir a indenização por danos morais coletivos, solução jurídica reconhecida pela lei, doutrina e jurisprudência para condutas do porte ora demonstrado.

O Ministério Público entende que, diante das irregularidades constatadas, da gravidade e dimensão dos danos, da quantidade de trabalhadores atingidos e da inércia do réu e seu descaso com a situação, seria razoável fixar a indenização pela lesão a direitos difusos no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Esta quantia representa uma indenização simbólica, **considerando os malefícios causados pela inobservância**

<sup>3</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

ilegal das normas legais e a postura da ré em não querer cumprir as normas de saúde e segurança, mesmo após a ocorrência de acidente de trabalho fatal em suas obras.

**v. DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR inaudita altera pars e, subsidiariamente, DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

A Lei n.º 7.347/1985, ao disciplinar as ações civis públicas, esclareceu que as pretensões exercidas no estuário de demandas coletivas poderão orientar-se à cominação de obrigações de dar (pagar dinheiro) e/ou de fazer ou não fazer.

A circunstância é bem compreendida da exegese do art. 3º do diploma legislado, cuja dicção revela que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No recorte específico das prestações de fato (*facere e non facere*), a normativa esclareceu que o juiz poderá, em ordem a conferir efetividade à tutela ministrada, utilizar-se de métodos de coerção direta ou indireta, a depender da adequação de cada técnica processual ao caso concreto, removendo o obstáculo oposto pelo devedor ao cumprimento do comportamento devido. A propósito, veja-se o art. 11:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.** (Grifo nosso)

As providências autorizadas pelo regramento possuem aplicabilidade





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

ampla, sendo possível ao órgão julgador delas se utilizar nos provimentos finais de mérito ou em decisões provisórias, consoante deixa entrever o art. 12 da mesma lei, transcrito a seguir:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º (...) *Omissis*

Nessa linha de inteligência, vê-se, acima de quaisquer dúvidas, que **o Direito Brasileiro possibilitou, em sede de ação civil pública, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida**. Observe-se, no particular, que a doutrina nacional se orienta em idêntico sentido, consoante as lições de Francisco Antônio de Oliveira<sup>4</sup>, formulado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O mandado liminar de que fala a Lei 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC [correspondente ao atual art. 497 do CPC-2015], com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. **O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente.** (Grifo nosso)

Carlos Henrique Bezerra Leite resgata a concepção transcrita e pontifica que “trata-se (o art. 12 da Lei n. 7.347/85), a nosso ver, de **liminar de natureza satisfativa, antecipatória da tutela definitiva**”<sup>5</sup> (grifo nosso).

Assentada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito nas quadras da **ação civil pública**, cumpre avaliar a presença de seus requisitos que, quer em

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Ação civil pública: enfoques trabalhistas: doutrina, jurisprudência, legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 198.

<sup>5</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 8ª ed. São Paulo; Saraiva, 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

razão do art. 19 da Lei n.º 7.347/1985 (c/c art. 1.046, § 4º, do CPC-2015), quer em vista do art. 90 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), hospedam-se no art. 300 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), redigido como segue:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

(Grifo nosso)

A tutela de urgência, conforme o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. A tutela da evidência, prevista no art. 311 do NCPC, por sua vez, dispensa a demonstração de perigo na demora, apresentando requisitos legais apenas ligados ao juízo de verossimilhança.

Especificamente a tutela da evidência prevista no inciso IV do art. 311 do NCPC exige a oitiva da parte contrária. A possibilidade de concessão de tutelas provisórias encontra-se prevista não apenas na Constituição Federal (art. 5º, XXXV), mas também, especialmente em relação à ação civil pública, no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, que autoriza o juiz a conceder mandado liminar.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Destaca-se que, por força dos arts. 19 e 21 desse mesmo diploma legal, as normas do NCPD já citadas e a do CDC (art. 84) aplicam-se à ação civil pública, e, por conseguinte, à tutela dos interesses coletivos aqui defendidos. **Todo esse arcabouço existe porque tutelar de forma adequada e efetiva os diversos casos conflituosos significa tutelar em tempo adequado. Afinal, a tutela tardia é a própria negação da tutela.**

No caso em questão, vislumbra-se a conduta potencialmente lesiva do réu caracterizada no descumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e dos dispositivos legais acima citados.

Com o provimento em mãos, os órgãos de fiscalização junto ao MPT poderão verificar periodicamente o cumprimento das obrigações, incidindo o réu em multa na hipótese de descumprimento de cada uma das obrigações.

Estão mais do que provadas a probabilidade do direito (a ocorrência de acidente de trabalho fatal, os relatórios de fiscalização elaborados pelo CEREST, por analista pericial e pelo Procurador do Trabalho) e o perigo na demora (o contínuo descumprimento das normas de segurança do trabalho que podem ocasionar outro acidente de trabalho grave ou fatal nas obras do inquirido), não sendo razoável aguardar a ocorrência de algum novo infortúnio para tomar alguma medida efetiva.

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que se postula unicamente que a Ré cumpra obrigações que ela já deveria estar cumprindo por expressa disposição legal. Ora, se a Ré se comporta do modo a que é obrigada (o que se admite apenas por argumentação), a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência final dos pedidos formulados não a penalizará.

Assim, requer-se, inicialmente, a concessão de tutela provisória (antecipação dos efeitos de tutela) para obrigar/condenar o Réu a, de imediato, cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, discriminadas no rol dos pedidos adiante.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Caso o Douto Juízo entenda não ser hipótese de antecipação de tutela, requer, subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência prevista no art. 311, IV, do NCPC, após a oitiva da parte contrária. Isto porque a petição inicial está instruída com prova inequívoca de violação de direitos dos trabalhadores, conforme mencionado dispositivo que transcrevo:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV -a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

**vi. DOS PEDIDOS**

**1. Concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela – da tutela de urgência inaudita altera pars ou, subsidiariamente, da tutela de evidência.**

Em razão de todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho pede, a título de tutela de provisória de urgência, inaudita altera parte, ou, caso assim não entenda este juízo, a título de tutela de evidência, com base nos arts. 9º, 294 a 311, todos do NCPC, art. 12, da Lei nº 7.347/85, art. 84, do CDC e art. 769, da CLT que o Réu seja compelido, liminarmente, em prazo a ser concedido por esse Juízo, a:

**A) ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER** atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, nos moldes da NR 1 e NR 18, de acordo com a etapa em que se encontra o canteiro de obras.

**B) PREVER** no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR da obra, o Sistema de Proteção Individual Contra Quedas – SPIQ e os meios de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

acessos dos trabalhadores para a montagem e desmontagem de estruturas metálicas, e acompanhar e fiscalizar as tarefas a fim de verificar se estão sendo executadas e acordo com o planejamento previsto e prescrito no PGR, nos termos da NR 18.

**C) ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER** atualizado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, nos moldes da NR 7.

**D) IMPLEMENTAR e MANTER** os circuitos elétricos de comando e potência das máquinas e equipamentos devem ser projetados e mantidos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.

**E) IMPLEMENTAR e MANTER** aterramentos, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão.

**F) IMPLEMENTAR e MANTER** condutores de alimentação elétrica das máquinas e equipamentos devendo atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança: a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização; b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico, de contatos abrasivos e de contato com lubrificantes, combustíveis e calor; c) localização de forma que nenhum segmento fique em contato com as partes móveis ou cantos vivos; d) não dificultar o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas; e) não oferecer quaisquer outros tipos de riscos na sua localização; e f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

- G) IMPLEMENTAR e MANTER** ligações e derivações dos condutores elétricos das máquinas e equipamentos devendo ser feitas mediante dispositivos apropriados e conforme as normas técnicas oficiais vigentes, de modo a assegurar resistência mecânica e contato elétrico adequado, com características equivalentes aos condutores elétricos utilizados e proteção contra riscos.
- H) IMPLEMENTAR e MANTER** componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de março de 2012, devendo: a) possibilitar a instalação e funcionamento do sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo sobre dispositivos de parada de emergência, desta NR; e b) operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua).
- I) IMPLEMENTAR e MANTER** nas zonas de perigo das máquinas e equipamentos com sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.
- J) IMPLEMENTAR e MANTER** máquinas equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.
- k) DISPONIBILIZAR e MANTER** condutores elétricos adequados, devendo: a) ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais; b) estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolação; c) possuir isolação em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes; d)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

possuir isolamento dupla ou reforçada quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis.

**L) DISPONIBILIZAR e MANTER** conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devendo possuir resistência mecânica, condutividade e isolamento compatíveis com as condições de utilização.

**M) DISPONIBILIZAR e MANTER** máquinas e equipamentos estacionários localizados em ambiente coberto e com iluminação adequada às atividades.

**N) DISPONIBILIZAR e MANTER** andaimes devendo atender aos seguintes requisitos: a) ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes; b) ser fabricados por empresas regularmente inscritas no respectivo conselho de classe; c) ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador; d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho; e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 0,4 m (quarenta centímetros) de altura.

**O) DISPONIBILIZAR e MANTER** superfície de trabalho do andaime resistente, ter forração completa, ser antiderrapante, nivelada e possuir travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

**P) DISPONIBILIZAR e MANTER** andaime simplesmente apoiado devendo: a) ser apoiado em sapatas sobre base rígida e nivelada capazes de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas, com ajustes que permitam o nivelamento; b) ser fixado, quando necessário, à estrutura da construção ou edificação, por meio de amarração, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**Q) DISPONIBILIZAR e MANTER** o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, devendo ser feito por meio de escadas, observando-se ao menos uma das seguintes alternativas: a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 0,4 m (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros); b) utilizar escada para uso coletivo, incorporada interna ou externamente ao andaime, com largura mínima de 0,6 m (sessenta centímetros), corrimão e degraus antiderrapantes.

**R) DISPONIBILIZAR e MANTER** andaime simplesmente apoiado, quando montado nas fachadas das edificações, devendo ser externamente revestido por tela, de modo a impedir a projeção e queda de materiais.

**S) DISPONIBILIZAR e MANTER** proporção mínima de uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.

**T) DISPONIBILIZAR e MANTER** as instalações sanitárias: a) em condição de conservação, limpeza e higiene; b) com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) com peças sanitárias íntegras; d) com recipientes para descarte de papéis usados; e) ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada; f) com água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e g) comunicando-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento.

**U) DISPONIBILIZAR e MANTER** os compartimentos individuais destinados as bacias sanitárias devendo possuir: a) divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; b) portas independentes, providas de fecho que





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

impeçam o devassamento; d) papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e e) dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.

**V) DISPONIBILIZAR e MANTER** chuveiros em quantidade suficientes, nos moldes da NR 24, devendo ainda: a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento; c) dispor de chuveiro de água quente e fria; d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável; e) dispor de suporte para sabonete e para toalha; e f) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).

**W) DISPONIBILIZAR e MANTER**, em todos os locais de trabalho, o fornecimento de água potável aos trabalhadores, sendo proibido o uso de copos coletivos.

**X) FORNECER** ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da NR 1, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

**Y) INSTALAR e MANTER** escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores.

**Z) COMUNICAR** o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição,

40





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**A.2) REALIZAR e DOCUMENTAR** a analisar dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, devendo, no mínimo: a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais e organização da produção e do trabalho; b) identificar os fatores relacionados com o evento; e c) fornecer evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

**B.2) ELABORAR e MANTER ATUALIZADO** o projeto elétrico por profissional legalmente habilitado e com a emissão de documento que comprove a responsabilidade técnica conforme conselho de classe.

**C.2) ELABORAR e MANTER ATUALIZADO** o projeto escavação, fundação e desmonte de rochas por profissional legalmente habilitado e com a emissão de documento que comprove a responsabilidade técnica conforme conselho de classe, devendo ser supervisionado conforme o respectivo projeto.

**D.2) ELABORAR e MANTER ATUALIZADO** o projeto da obra por profissional legalmente habilitado e com a emissão de documento que comprove a responsabilidade técnica conforme conselho de classe.

**E.2) REALIZAR** treinamento e **MANTER ATUALIZADO** trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, nos termos da NR 12.

**F.2) PERMITIR** a realização de trabalho em altura somente por trabalhadores capacitados e autorizados para esse fim, cujo estado de saúde foi avaliado e tendo sido considerado apto para executar trabalho em altura, nos termos da NR-35.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**G.2) REGISTRAR** os contratos de trabalho de todos os seus empregados, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 41 da CLT.

**H.2) ANOTAR**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia, nos termos do artigo 29 da CLT.

**I.2) REALIZAR** os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos das NRs 04 e 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tudo isso sob pena de **paralisação das atividades do réu**, até que sejam regularizadas as obrigações acima, além de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador encontrado em situação irregular**, a ser convertida para projetos sociais promovidos por entidades devidamente cadastradas perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, ou, caso assim não entenda o D. Juízo, para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD – previsto na Lei nº 9.008/95, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, e 13, da Lei nº 7.347/85, e na hipótese de extinção também deste último, para qualquer outro Fundo criado compatível com a finalidade dos mencionados, e cujo montante deverá ser atualizado com base no índice de correção dos débitos trabalhistas.

## 2 - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Postula o Ministério Público do Trabalho, no mérito, e de maneira definitiva:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**A) A confirmação da tutela provisória em caráter definitivo, com a procedência total dos pedidos acima formulados.**

**B) A condenação do réu na obrigação de pagar indenização pelos danos morais coletivos causados, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada, preferencialmente, para o financiamento de campanhas e projetos de interesse da coletividade de trabalhadores, bem como para doação de bens a entidades governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, de reconhecida relevância social, ou para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD – previsto na Lei nº 9.008/95, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, e 13, da Lei nº 7.347/85, e na hipótese de extinção também deste último, para qualquer outro Fundo criado compatível com a finalidade dos mencionados, e cujo montante deverá ser atualizado com base no índice de correção dos débitos trabalhistas.**

**vii. REQUERIMENTOS**

Requer, por fim, o Ministério Público do Trabalho:

**A) A citação** do réu, no endereço declinado no preâmbulo, a fim de que, querendo, responda aos termos da presente **ação**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

**B) A intimação pessoal** do *Parquet* laboral a respeito de todos os atos do processo, consoante o disposto nos arts. 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar n.º 075/1993 e art. 180 c/c art. 183, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil;

**C) A condenação** do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

**D)** Eventualmente afastada a aplicação do art. 355, I, do CPC-2015, a **produção de todos os meios probatórios em Direito admitidos**, especialmente juntada de novos documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, além de outros que se mostrarem relevantes para o deslinde das questões trazidas a juízo mediante a presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

*(assinado eletronicamente)*

**ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY  
PROCURADOR DO TRABALHO**

